



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000475461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0005023-29.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são impetrados EXMO. SR. DESEMBARGADOR COORDENADOR DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - UPEFAZ, MM. JUIZ DE DIREITO COORDENADOR ADJUNTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - UPEFAZ e MM. JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA ADJUNTA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - UPEFAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 28461

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO Nº 0005023-29.2020.8.26.0000
IMPETRANTE(S): INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA**

**INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM
DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS
IMPETRADO(S): COORDENADOR E COORDENADORES ADJUNTOS DA
UPEFAZ - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA**

MANDADO DE SEGURANÇA – Competência originária – Impetração visando obter acesso a processos em trâmite na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – Consulta programada negada reiteradamente ao longo de meses – Restrição indevida – Organização administrativa que não pode significar ineficácia de direito – Inteligência do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 – Ordem concedida.

Vistos.

Mandado de segurança originário co-impetrado por Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e INX SSPI Bonds Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados, contra atos supostamente violadores de direitos proferidos pelos dignos magistrados coordenadores da UPEFAZ - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública, consistente na negativa de acesso integral aos autos dos processos nºs 0628063-76.1990.8.26.0053, 0031991-94.1984.8.26.0053, 0004336-49.2004.8.26.0053, 0410484-94.1993.8.26.0053, 0433813-09.1991.8.26.0053, 0404361-07.1998.8.26.0053 e 0312172-64.1985.8.26.0053 (traslado de fls 1/19).

Síntese da petição inicial desta impetração: a) ausência de respostas ou concessão apenas parcial aos reiterados pedidos de acesso aos referidos processos; b) interesse de agir demonstrado para necessária conferência dos valores já levantados; c) o artigo 7º, incisos XIII e XVI, do Estatuto da OAB confere aos advogados o direito de examinar



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

quaisquer autos de processos findos ou em andamento (fls 1/19).

Vieram as informações (fls 974/990).

É o relatório.

Mandado de segurança originário impetrado por Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e INX SSPI Bonds Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados, contra atos supostamente violadores de direitos proferidos pelos magistrados coordenadores e servidores cartorários da UPEFAZ - Unidade de Processamento das Execuções consistentes na negativa de acesso integral aos autos dos processos nºs 0628063-76.1990.8.26.0053, 0031991-94.1984.8.26.0053, 0004336-49.2004.8.26.0053, 0410484-94.1993.8.26.0053, 0433813-09.1991.8.26.0053, 0404361-07.1998.8.26.0053 e 0312172-64.1985.8.26.0053.

As empresas impetrantes, por força de instrumentos de cessão (fls 652/958), são gestoras dos direitos creditórios especificados naqueles processos, motivo pelo qual alegam necessidade de conferir os respectivos autos ante as evidências de irregularidades e/ou divergências entre os valores levantados pelos antigos patronos e aqueles revertidos ao fundo, discussão posta em ação específica (fls 354/382). Ocorre que as dignas autoridades impetradas, cada uma ao seu turno, indeferiram os pedidos de vista alegando necessidade de agendamento prévio por meio da consulta programada (fls 384/385), procedimento regulamentado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria CG nº 75/2019 desta Corte Bandeirante¹. Então elas adotaram as providências indicadas com envio de solicitação de agendamento via e-mail oficial (fls 344/346). Mas como resposta padronizada, ou a UPEFAZ solicita reiteração do requerimento, seja pela indisponibilidade do acesso dentro do limite máximo diário de vistas (fls 418, 430, 438, 444, 449, 459, 462, 470, 481, 489, 506, 533, 541 etc), seja pela digitalização em curso (fls 426, 465, 492, 517 etc), ou concede vista somente parcial dos volumes solicitados (fls 413, 501, 514). Impasse que vem desde julho de 2019.

Em suas informações a digna magistrada rebate os relatos apresentados, bem como esclarece os procedimentos utilizados no referido setor judicial (fls 974/990).

De rigor, a concessão da ordem.

Nossa tradição constitucional – ressalvadas as variações históricas que agora não vêm ao caso – assegura o mandado de segurança à proteção de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, de autoria

¹ Art. 1º - Os pedidos de vista/carga de volumes de processos físicos formulados pelas partes ou por advogados constituídos nos autos serão recebidos pela Equipe da Consulta Programada da UPEFAZ exclusivamente por intermédio do canal de e-mail upefazpartesconsulta@tjsp.jus.br.

Parágrafo único - Não haverá limitação de agendamento para partes e seus procuradores.

Art. 2º - Os pedidos de vista/carga de volumes de processos físicos formulados por terceiros nos autos serão recebidos pela Equipe da Consulta Programada da UPEFAZ exclusivamente por intermédio do canal de e-mail upefazterceiroconsulta@tjsp.jus.br.

§ 1º - Os e-mails devem ser encaminhados ao endereço eletrônico mencionado no período das 10:00 às 19:00 horas. Antes ou depois desse período, os e-mails serão desconsiderados.

§ 2º - Serão disponibilizados 400 volumes de processos por dia aos terceiros interessados em consultar os autos, considerando-se a ordem cronológica de recebimento dos e-mails.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuída a agente público ou assemelhado (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta de 1988).

Informa-nos Celso Agrícola Barbi que *a expressão direito líquido e certo não foi criada pelo legislador constituinte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se eles a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira Pedro Lessa, ao tempo da formulação da doutrina brasileira do habeas corpus, e para aplicação deste* (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, página 50, Forense, 2008). Daí a clássica definição de Hely Lopes Meirelles: *direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública etc, 30ª edição, página 38, Malheiros, 2007). E complementa José da Silva Pacheco: *a liquidez e a certeza do direito subjetivo decorre da demonstração inequívoca da ocorrência do fato previsto em lei como tendo efeito indubitável. Da incidência da lei material invocada sobre o fato naquela prevista decorre para o sujeito correspondente direito, que é certo, se não pairar qualquer incerteza sobre o fato, a lei que o prevê, a incidência desta naquele, a titularidade do sujeito e o efeito de direito subjetivo, sem qualquer elisão. É líquido se não for genérico nem depender de apuração judicial ou administrativa* (Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas, 5ª edição, página 242, RT, 2008).

Doutrina inequívoca. Confira-se Milton Flaks: *para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial* (Mandado de Segurança - Pressupostos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetração, página 122, item 138, Forense, 1980). Por último, Alfredo Buzaid: *O fato não comprovado em juízo (no mandado de segurança a prova é sempre documental) não existe para o Juiz [...] se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo, fundado em fato inquestionável* (Do Mandado de Segurança, páginas 90/91, item 47, Saraiva, 1988).

Não se ignora o volume de trabalho nos setores de execução contra a Fazenda Pública, nem a necessidade de adoção de procedimentos específicos para *organização* dos pedidos de vista aos autos. Todavia isso não pode significar *restrição* ao acesso dos autos como vislumbrado nos presentes autos.

Ademais, o artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994 atribui ao advogado a prerrogativa de *examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos*. Direito este que é estendido inclusive aos processos eletrônicos nos termos do § 13 do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, dado o certo automatismo das tarefas que necessariamente resultam do manejo da massa processual, em termos práticos houve indesejável restrição a prerrogativa profissional.

Pelo meu voto, concedo a ordem.

Sem honorários.

Custas e despesas *ex lege*.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator